

ACÓRDÃO Nº 1526/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.765/2011-7.
2. Grupo II – Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 3.2. Responsáveis: Catarina Laborê de Castro Ramos, CPF 056.110.673-87; Eduardo Francisco Gomes Monteiro, CPF 090.598.653-91; Elisângela Souza Campos, CPF 435.214.443-68; José Acélio Paulino Freitas, CPF 274.174.393-04; Rosemary Paulino de Freitas, CPF 486.515.913-49; Ágape Construção e Incorporação Ltda., CNPJ 11.022.326/001-36.
- 3.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Acarape/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada, no período de 2/3 a 8/4/2011, na Prefeitura Municipal de Acarape/CE, integrante da iniciativa de realização de missões fiscalizatórias em 13 municípios da Região Administrativa nº 8 do Estado do Ceará, nos termos de proposta aprovada no âmbito do TC-031.989/2010-1, todas elas destinadas a avaliar a aplicação de recursos repassados por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, do Programa Saúde da Família – PSF, do Programa Bolsa Família e de Transferências Voluntárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar, individualmente, aos Srs. José Acélio Paulino de Freitas, Catarina Laborê de Castro Ramos, Eduardo Francisco Gomes Monteiro, Elisângela Souza Campos e Rosemary Paulino de Freitas a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos valores indicados no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
José Acélio Paulino de Freitas	5.000,00
Catarina Laborê de Castro Ramos	4.000,00
Eduardo Francisco Gomes Monteiro	3.500,00
Elisângela Souza Campos	3.000,00
Rosemary Paulino de Freitas	2.500,00

9.2. aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Acarape/CE, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, que:

9.4.1. adote, no prazo máximo de 6 (seis) meses, providências com vistas a realizar concurso público para a contratação dos profissionais das Equipes de Saúde da Família, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria MS 1.886/97, no Decreto 3.189/99 e na Lei 10.507/2002, em atendimento aos Acórdãos nºs 1146/2003 – TCU – Plenário, 1281/2007 – TCU – Plenário, e 281/2010 – TCU – Plenário, substituindo, após o término daquele procedimento, todos os que houverem sido contratados anteriormente de forma irregular, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas e os resultados obtidos;

9.4.2. disponibilize ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social os meios necessários para que realize o acompanhamento da execução das despesas do PNATE, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei 10.880/2004 c/c o §13 do art. 24 da Lei 11.494/2007, comunicando a este Tribunal, em 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.4.3. implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, mecanismos de controle nos serviços de cadastramento e manutenção do CadÚnico, de forma a assegurar que todos os beneficiários do Programa Bolsa Família atendam aos requisitos legais de elegibilidade;

9.4.4. proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à revisão dos dados cadastrais no CadÚnico dos servidores municipais que recebem benefício do Programa Bolsa Família, efetuando o pronto bloqueio dos beneficiários que apresentem renda *per capita* com valor superior ao limite legal estabelecido no referido programa, informando a esta Corte os resultados alcançados;

9.4.5. adote, em atenção ao Princípio da Eficiência presente no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, providências junto aos fornecedores de alimentos no âmbito do PNAE com o objetivo de prover às escolas, de forma tempestiva, os alimentos necessários à regular execução do cardápio de merenda escolar elaborado pelo município, comunicando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas e os resultados alcançados

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Acarape/CE acerca dos seguintes aspectos:

9.5.1. necessidade do fornecimento ao Conselho de Alimentação Escolar, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência, conforme estabelecido no art. 28 da Resolução/CD/FNDE 38/2009;

9.5.2. necessidade de realização de treinamento sistemático para os conselheiros do Fundeb (a exemplo do Programa Nacional de Formação Continuada à Distância criado pela Resolução FNDE nº 12/2008), com o intuito de aperfeiçoar o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos do Pnate previstos no artigo 5º da lei 10.880/2004, nos termos do §10 do art.24 da Lei 11.494/2007;

9.6. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Ministério Público do Estado do Ceará, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à empresa Ágape Construção e Incorporações Ltda.;

9.7. autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata nº 6/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1526-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral